RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.959 - BA (2019/0166109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	WESLEI NASCIMENTO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL DE MENESES REZENDE - BA044891
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WESLEI NASCIMENTO ALMEIDA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, assim ementado (fls. 39-40):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ ENCERRADA, ESTANDO NO AGUARDO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DILAÇÃO JUSTIFICADA AINDA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. HISTÓRICO CRIMINAL DO PACIENTE A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
>
> 1. Paciente preso em flagrante em 31/05/2018, sendo denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido encontrado com o mesmo 74 (setenta e quatro) pinos de cocaína, entre outros apetrechos ligados à traficância.
>
> 2. Como se sabe, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
>
> 3. O feito tramitou regularmente, já tendo a fase instrutória se encerrado, estando os autos conclusos para prolação de sentença, cabendo ressalvar que, embora se reconheça que já deveria o mesmo ter sido sentenciado, o fato do atual Magistrado ter inclusive iniciado sua atuação naquela Vara recentemente justifica a dilação do prazo processual, tendo ele asseverado que a sentença sairá nos próximos dias.
>
> 4. Infere-se dos autos que o requerente foi flagrado na posse de significativa quantidade de drogas, além de ter sido identificado como réu em outras ações criminais da mesma natureza, evidenciando também pelas circunstâncias do fato, bem como, pelo risco de reiteração delitiva, que não se verifica o alegado constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada em decisão suficientemente fundamentada.
>
> 5. Neste diapasão, levando-se em conta que o processo encontra-se em fase final, assim como o histórico da paciente, hei por bem não reconhecer qualquer excesso prazal.
>
> 6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão do que se encontra preso preventivamente.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal local, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, em que o recorrente alega, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo, pois, mesmo após 7 meses do encerramento da instrução criminal a ação penal permanece pendente de julgamento.

Sustenta, também, que não estão presentes os requisitos para a decretação da custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para deferir-se a liberdade provisória ao recorrente.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva está assim fundamentado (fls. 15-16):

> A materialidade do delito, está demonstrada pelo boletim de ocorrência de págs. 14/15 e pelo laudo de constatação de pág. 18.
>
> Indícios de autoria na pessoa do denunciado estão devidamente demonstrados através das declarações das testemunhas, conforme auto de prisão em flagrante.
>
> Impende registrar que a aplicação do artigo 282 do Código de Processo Pena!, ou seja, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, no caso em debate, revela-se inócua ao fim que se destina, frente aos elementos concretos que revelam a necessidade de adoção da medida constritiva da liberdade, consistente na decretação da prisão cautelar do flagranteado, razão pela qual àquelas se mostram insuficientes, além de inadequadas, para o caso em questão.
>
> Conforme registrado acima, o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, apurado e imputado ao investigado, por si só, prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando preenchido o pressuposto do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia preventiva.
>
> Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal também estão presentes.
>
> **Isto porque a natureza do delito praticado é de gravidade concreta, aliada a periculosidade do agente eis, que reincidente em crime, conforme fls. 20, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e acautelamento do meio social.**
>
> **Vale registrar que, no conceito de garantia da ordem pública, inclui-se a possibilidade de continuação das práticas delituosas pelo acusado, já que os registros policiais contra o indiciado autorizam a concluir-se que, solto, retornará a atividade delitiva**.

> Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, eis que preenchidos os requisitos formais e materiais, e, atendendo a representação formulada pelo Ministério Público em audiência de custódia, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de WESLEY NASCIMENTO ALMEIDA, portador do RG 1542517206, nascido em 14/01/1998, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador -BA, filho JOSÉ HAMILTON DOS SANTOS ALMEIDA e ADRIANA SANTOS NASCIMENTO, com a finalidade de garantia da ordem pública.
> Dou a presente decisão força de mandado de prisão para imediato cumprimento. Inclua-se no BNMP.

Como se vê, consta no decreto prisional fundamento, que neste primeiro exame, deve ser considerado idôneo, consistente na reincidência delitiva, diante da *periculosidade do agente eis, que reincidente em crime, conforme fls. 20, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e acautelamento do meio social*.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário o exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por

ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator